



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 873570/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALCEBIADES DOS SANTOS FILHO, ANDRE LUIZ DE FREITAS, ANTONIO CARLOS BARCELOS, ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, ARIEL COSTA DA CRUZ, CICERO CARDOSO, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON RICARDO CASTANHO BALDUINO, CRISTIANO RIBEIRO PINHEIRO, DANIEL RAMOS MACENO JUNIOR, ERICK PIRES DOS SANTOS, GERSON ALVES SIQUEIRA, HESMERALDINO MARTINS NETO, JONATHAN RICARDO DA CONCEICAO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE CARLOS MACHADO CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2013), JOSIEL BARBOSA FERNANDES, JULIANO COSTA SANT ANA, JULIO CESAR CASTANHO BALDUINO, JULIO PEDROSO DE OLIVEIRA, LEONI CORREA PIRES, LUIZ FERNANDO ALVES LOPES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARTA APARECIDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ONIAS PEREIRA, PAULO CESAR CASTANHO BALDUINO, PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ZACARIAS DA SILVA, RAUL DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, RODRIGO LACERDA FERNANDES, RONALDO PEREIRA, ROSELI MACHADO, SAMUEL MENDES, SANDRA MARA PINHEIRO LENTZ, WESLEY WAGNER VERSÃO

ADVOGADO /
PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2771/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para contratação temporária decorrente de Teste Seletivo.

Na sua primeira análise, Instrução n. ° 26534/22 – CAGE (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou impropriedades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentar defesa. Em resposta, o Município de Paranaguá apresentou petição às peças 40-44 e 50-51. Em novo exame, a Coordenadoria (Instrução 12125/23 – CAGE à peça 52) opinou pelo registro das admissões.

O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 53) e seguiu ao Ministério Público de Contas, que, após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, concluiu pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal (Parecer 845/23-2PC à peça 55).

Pelo Despacho 942/23 (peça 56), em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e retorno ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3760/24 à peça 58) esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n. ° 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 720/24 – 2PC (peça 59), no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações e sanções.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n.º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento do processo**, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em

Encerrar o processo e arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente